



CONGRESSO NACIONAL

MPV 591

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 591, de 29 de novembro de 2012			
Autor Antônio Imbassahy			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4.X Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012:

"Art. _____. Os titulares de concessão do uso do bem público - UBP para geração de energia elétrica, em operação comercial, que estejam enquadrados no art.17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e que tenham vendido energia elétrica por meio de contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR decorrentes dos leilões de compra de energia proveniente de novos empreendimentos de geração promovidos nos anos de 2005 a 2007, terão direito a:

I - diluição do pagamento da totalidade da UBP devida pelo concessionário pelo prazo dos contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR firmados pelo concessionário, decorrente dos leilões de compra de energia proveniente de novos empreendimentos de geração promovidos nos anos de 2005 a 2007; e

II – substituição do IGP-M pelo IPCA como o índice de correção da totalidade do valor da UBP do empreendimento.

Parágrafo Único - Caberá a ANEEL mediante requerimento do concessionário, em até trinta dias da data da publicação desta Medida Provisória, providenciar aditivo ao contrato de concessão com vistas à aplicação da diluição do pagamento da UBP e da substituição do seu índice de correção."

JUSTIFICATIVA

A proposta de diluição da UBP visa corrigir distorção ocorrida em algumas situações em que há descasamento entre os prazos de vigência dos contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, decorrente dos leilões de compra de energia proveniente de novos empreendimentos de geração promovidos nos anos de 2005 a 2007 e os prazos da concessão das usinas enquadradas no art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dos quais participaram referidas usinas, permitindo que a UBP a ser paga pelos concessionários possa ser diluída até o fim do prazo do CCEAR, aumentando sua competitividade.

A correção da UBP pelo IPCA, em substituição do IGP-M, uniformiza o índice de correção de UBP aplicável aos empreendimentos, sendo medida de isonomia.

Tais medidas corrigem uma indesejável distorção do setor elétrico e fornecem um tratamento isonômico entre os agentes, contribuindo com a competitividade da indústria nacional, investidora em empreendimentos de geração de energia elétrica. A emenda guarda estreita relação com os objetivos da Medida Provisória nº 591, de 29 de dezembro de 2012, uma vez que busca viabilizar a redução do custo de energia elétrica para os consumidores que investem em autoprodução, promovendo a modicidade tarifária e a garantia de suprimento, contribuindo para tornar o setor produtivo ainda mais competitivo.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de dezembro de 2012.

